



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.008102/2025-14**

Interessado: **ADAM POWERS NEWMAN**

1. Trata-se de recurso interposto por Adam Powers Newman, cidadão norte-americano, contra o Auto de Infração nº 1348\_05019\_2025, lavrado pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 21/10/2025, em razão de permanência irregular no território nacional por 638 dias, conforme previsto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

2. O autuado alega que possui autorização de residência permanente no Brasil, com base em vínculo conjugal com cidadão brasileiro, e que seu Registro Nacional Migratório (RNM) encontrava-se em processo de renovação. Sustenta que o enquadramento como turista foi equivocado, pois sua condição migratória é de residente legal, conforme publicação no Diário Oficial da União e protocolo ativo junto à Polícia Federal. Apresenta documentos como certidão de casamento, comprovantes empresariais, protocolo de substituição de CRNM e certidão negativa criminal.

3. Contudo, conforme verificado nos sistemas migratórios e nos documentos anexados, o ingresso ao país em 24/10/2023 foi registrado sob a classificação de visitante/turismo (VIVIS), com prazo de estada até 22/01/2024, sem prorrogação ou alteração de classificação formalizada. Não há registro de protocolo de renovação anterior ao vencimento do prazo, conforme exigido pelo art. 166 do Decreto nº 9.199/2017, que condiciona a manutenção da regularidade migratória à existência de solicitação formal dentro do prazo legal.

4. A legislação migratória vigente exige que a regularização da estada seja solicitada e concluída antes do vencimento do prazo original, sendo insuficiente a mera alegação de vínculo ou intenção de renovação posterior para afastar a infração.

5. Dessa forma, não há elementos que justifiquem o cancelamento ou a revisão da penalidade aplicada.

6. Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o recurso, mantendo-se a penalidade aplicada no valor de R\$ 3.190,00, correspondente à ultrapassagem de 638 dias de estada legal no país.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**

Agente de Policia Federal

Chefe do NUMIG/DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 11/11/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143460276&crc=C520EB0A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143460276&crc=C520EB0A).  
Código verificador: **143460276** e Código CRC: **C520EB0A**.

---

**Referência:** Processo nº 08704.008102/2025-14

SEI nº 143460276